



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11077.000605/2010-11
RESOLUÇÃO	3001-000.694 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAJURU INDUSTRIA E COM LIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ / BEL, face sua clareza e objetividade que nos informa os fatos e a base legal que fundamentou o lançamento, o adoto até seu julgamento. Confira:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 32), protocolado na DRF - URUGUAIANA/RS, em 14/12/2010, notificado ao contribuinte em 15/12/2010 (fls.03, 15 e 22), com vistas à constituição dos valores devidos na importação de mercadoria originária do Mercosul, devido a problemas no Certificado de Origem, montando um valor total igual a R\$ 33.685,69, assim decomposto:

	PRINCIPAL	MULTA
II	22.250,94	
PIS/PASEP Importação	55,17	
COFINS Importação	254,11	
Outras penalidades		11.125,47

Soma: 33.685,69

Segundo relato da fiscalização (fls.05 a 11), o importador havia registrado, em 17/11/2010, a DI nº 10/2037707-2, com demanda pela fruição da preferência tarifária sobre mercadorias originárias do Mercosul (no caso, Argentina).

Dos documentos de instrução do despacho, a fatura comercial foi apresentada em cópia, sendo constatado, ainda, nas palavras da fiscalização (fls.05, terceiro parágrafo), que:

"... durante o exame documental da DI, que a mercadoria constante no certificado de origem não correspondia à identificada na verificação física, pois a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) declarada nesse documento não descrevia a mercadoria efetivamente encontrada e declarada na DI."

No exame físico da carga, aferiu-se que ela estava "declarada corretamente na DI" (fls.07, terceiro parágrafo) - relatório de verificação física à fls.45.

Abaixo, um resumo dos dados levantados:

	NCM	TEXTO NCM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NO DOCUMENTO	FLS.
Declaração de Importação	0204.30.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE CORDEIRO CONGELADAS	Carcaça inteira congelada de cordeiro (Ovino), para consumo humano, em embalagens "Polystockinette" para não venda direta, destinada ao processamento e cortes.	34 a 37
Certificado de Origem	0204.41.00	CARCAÇAS E MEIA-CARCAÇAS DE OUTRAS CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE OVINA, CONGELADAS	CARNE OVINA CONGELADA C/H CARCASAS DE CORDERO (CARCASSAS DE CORDEIRO) 10/16 KGS / 1448 SACOS	42
Fatura Comercial			CARNE OVINA CONGELADA COM OSSO, CARCAÇAS DE CORDEIRO 10/16 KGS, 1448 SACOS, 21303 KGS BRUTOS	41

Em 29/11/2010, foi dada ciência à RFB da liminar (fls.50) nos autos do Mandado de Segurança nº 5001906-70.2010.404.7103/RS, determinando a continuidade do despacho aduaneiro, "independentemente do recolhimento de Imposto de Importação decorrente da desqualificação do Certificado de Origem (...), bem como da multa de 5% sobre o valor aduaneiro aplicada pela apresentação de cópia da Fatura Comercial, documentos que instruíram a DI referida, desde que apresentada a via original" (fls.06, terceiro parágrafo).

A "desclassificação" do Certificado de Origem se deu com base no art.101 , da Instrução Normativa SRF nº 149/2002.

No que tange à multa pela não-apresentação da via original da Fatura Comercial (art.70 - II - "b" - "1", da Lei n 10.833/2003; art.18 - II, da IN SRF nº 680/2006), entendeu-se que o importador tinha a obrigação de apresentá-la para início da conferência aduaneira, nos termos do art.24, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Mesmo a tendo apresentado, na via original, para fins de desembaraço, tal fato foi desconsiderado, uma vez que a espontaneidade do sujeito passivo teria sido afastada a partir do registro da DI, nos termos do art.7º - III c/c §1º, do Decreto nº 70.235/72.

Em 14/01/2011, o interessado apresentou sua impugnação (fls.55 a 66), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

(...)

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2018 a 1ª Turma da DRJ/FNS exarou Acórdão sob nº 07-43.115, onde, por maioria de voto julgou parcialmente procedente a Impugnação, exonerando o crédito relativo aos tributos lançados na importação, no valor total igual a R\$ 22.560,22 e mantendo a multa pela falta de apresentação de fatura comercial, na sua via original, quando do início da conferência aduaneira, no valor total de R\$ 11.125,47.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM o Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, cujo qual foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 052.232.408-80 - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO, na data de 19/12/2018 (mesma data que foi depositado), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 18/01/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

Há possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99, diante do Tema nº 1.293 STJ e imperioso é que o julgador pronuncie em sede preliminar a questão no presente remédio recursivo.

Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que: i) a impugnação foi apresentada em 14/01/2011, sendo julgada em 12 de dezembro de 2018, quando transcorrido mais de sete anos.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na

judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante ao CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa